



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
- GABINETE DO PREFEITO -

PROJETO DE LEI Nº. 002/09

APROVADO POR

5 x 4

Em 31/03/2009

PRESIDENTE
Erilson Claudio Rodrigues
Presidente

DEFINE O PEQUENO VALOR DE QUE SE TRATAM OS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 5º, ART. 100, DA CF/88, ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS E ART.87 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002, COM RELAÇÃO AOS DEBITOS E OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA FAZENDA MUNICIPAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art 1º - Fica definido o pequeno valor de tratam os §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF/88, art. 78 do ato das disposições constitucionais transitórias e art. 87 da Emenda Constitucional 37/2002, com relação aos débitos e obrigações de responsabilidade da Fazenda Municipal o valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos nacionais.

Art. 2º - esta lei atende ao disposto no § 5º, do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 19 DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE (19.03.2009).

celso de morais andrade neto
CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
- GABINETE DO PREFEITO -

PROJETO DE LEI N.º 002/09

Itapororoca, 19 de Março de 2009.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Versa o Projeto de Lei sobre a regulamentação das disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal, bem como do art. 87 dos ADCT/CF acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no sentido de fixar a quantia a ser considerada como pequeno valor para os débitos e obrigações da fazenda Municipal.

Trata-se de matéria de grande importância para o Município, tendo em vista que, atualmente, está sendo considerado como de pequeno valor, para tais finalidades, a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, o que impossibilita a máquina administrativa de cumprir com as obrigações correntes, como o pagamento de salários, fornecedores de um modo geral e, enfim, com as mais diversas despesas que oneram os cofres públicos do Município.

Como é sabido, os débitos considerados de pequeno valor, são seqüestrados diretamente da conta do Município, por determinação judicial, independentemente de expedição de precatórios, o que inviabiliza sobremaneira as demais obrigações da administração.

Referido Projeto de Lei carece de máxima urgência, levando-se em consideração a necessidade de regulamentação da matéria e conseqüente fixação da quantia que passará a ser considerada como de pequeno valor para os pagamentos dos débitos e obrigações contraídas pelo Município e pendentes de julgamento perante o Poder Judiciário.

A matéria é de simples trato. Confio no bom senso dos nobres vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para que o presente projeto seja devidamente aprovado.

Coloco-me a disposição de Vosas Excelências, para dirimir dúvidas acaso existentes.

Atenciosamente,


CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO
Prefeito Constitucional